



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 12 fevereiro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.549

Recurso nº 82.153 - IRPJ - EXS. DE 1973 e 1975.

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - As pessoas jurídicas, de um modo geral, devem comprovar seu lucro real por meio da escrituração do livro Diário, sob pena de se verem tributadas com base no lucro arbitrado, consoante art. 149 do RIR/75. (PN-CST nº... 127/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 14 FEV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (Suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/061.331/75

RECURSO N.º: 82.153

ACÓRDÃO N.º: 101-71.549

RECORRENTE N.º: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA., estabelecida na cidade de Santos, São Paulo, à rua Pedro Américo, nº 133, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão 241/79 do Delegado de Santos, mantendo a retificação do Auto de Infração de fl. 11. Tal retificação consistiu em que foi excluído, do auto de infração inicial, o exercício de 1973 e, porquanto o imposto pago realmente fora de CR\$12.122,00 e não, CR\$5.011,34, o imposto a recolher exigido passou a ser, no exercício de 1975, CR\$32.259,00, enquanto o do exercício de 1974 continuou o mesmo do Auto inicial, isto é, CR\$18.800,00.

A causa desse imposto exigido foi a seguinte, consoante palavras textuais da fiscalização, à fl. 10: "Esta firma teve o seu lucro arbitrado, tendo em vista o livro Diário se encontrar paralizado em janeiro de 1973, conforme Termo de Verificação constante no mesmo".

A receita bruta foi apurada de acordo com elementos constantes na "Guia de Informação e Apuração do ICM". O lucro foi arbitrado à taxa de 15% sobre a receita bruta e a multa aplicada, 50%.

Na impugnação de fls. 5 e 6, a Autuada alega, além daquilo que foi provido pela decisão singular, o seguinte:

a) A requerente apresentou normalmente as suas declarações, relativas aos exercícios glosados, devidamente ins-

truídas com os documentos exigidos.

b) "Essas declarações foram impugnadas sob o pretexto de que a escrituração não havia sido copiada no Livro Diã-rio, muito embora estivesse rigorosamente em dia nas fichas de contabilidade".

c) Não pode haver arbitramento, de acordo com o Agravo de Instrumento de Petição nº 37.074 do TFR, de 20/09/74, publicado no DOU de 16/04/75, pág. 2444, no seguinte teor: "O atraso na escrituração de livros comerciais, que não importe na impossibilidade de verificação dos resultados obtidos pelo contribuinte, dá lugar à aplicação da multa prevista no art. 450 do Decreto nº 58.400/66, e não ao arbitramento de lucro. Executivo fiscal improcedente".

Na informação fiscal de fl. 10, afirma o Autuante: "Na ocasião não havia fichas de lançamento, conforme alega o interessado".

No recurso de fls. 19 a 21, diz a Interessada, entre outras coisas:

a) Não se justifica arbitramento, quando existe a contabilidade.

b) Os fiscais estavam tão inseguros do seu trabalho que afirmaram: Face ao exposto, propomos, caso seja julgado improcedente o arbitramento efetuado, que este processo retorne ao setor da fiscalização, tendo em vista as irregularidades contabilizadas após o Auto de Infração.

c) Lavraram outro Auto e não deram ciência ao contribuinte.

d) A decisão de 1a. instância não foi correta por que exigiu o imposto de CR\$50.259,00, quando o correto seria Cr\$. 51.059,00, valor este depositado para recurso, conforme fotocópia do DARF anexa.

e) "A correção monetária somente é possível de incidência sobre débitos vencidos, e nunca sobre débitos em suspenso"

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/061.331/75
Acórdão nº 101-71.549

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O artigo 149 do RIR/75, assim reza: "A falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro à razão de ... 15% a 50% do capital ou da receita bruta definida nos §§ 1º e 2º do artigo 146". A fiscalização outra coisa não fez que aplicar esta lei no caso em foco.

A Recorrente afirmou que tinha o seu livro diário registrado e, a fim de provar o alegado, anexou cópias xerográficas às fls. do termo de abertura e do termo final deste livro. Isso, porém, não ilide o que o Fiscal disse à fl. 10: "Esta firma teve o seu lucro arbitrado, tendo em vista o livro Diário se encontrar paralizado em janeiro de 1973, conforme Termo de Verificação constante no mesmo".

À propósito ainda das fichas, cuja existência foi argumentada na impugnação, já, à fl. 10, o Fiscal autuante, comenta: "Na ocasião não havia fichas de lançamento, conforme alega a interessada. As fichas de lançamento foram feitas posteriormente ao Auto de Infração, datado de 19/08/75 (doc. de fl. 2)".

O PN - CST nº 127, publicado no DOU nº 205 de 24/10/75, que fala dos livros de escrituração, no item 3.1 diz textualmente: ".....Excetuados o pequeno comerciante, tal como definido no artigo 136 e seus parágrafos, os casos de equiparação à empresa individual, citados na alínea "b", § 1º do artigo 100 do mesmo Regulamento, os de opção pelo lucro presumido (art. 145) e tributação simplificada (art. 226, c), todas as demais pessoas jurídicas devem comprovar seu lucro real por meio de escrituração do livro Diário, na forma e condições da legislação fiscal e comercial, sob pena de se verem tributadas com base no lucro arbitrado, consoante artigo 149 e parágrafos do diploma legal citado".

Portanto, nada existindo no processo capaz de diri

v.v.

mir a ação fiscal, nego provimento ao recurso

Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1980

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR